

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 3.049-B, de 2000**

“Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso”.

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos.**

### **I- Relatório:**

O Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo flexibilizar a concessão do Seguro-Desemprego aos pescadores artesanais, no período de defeso - época em que há o impedimento da realização da pesca, com vistas à preservação das espécies marinhas, fluviais ou lacustres.

O Projeto, de autoria do Deputado José Pimentel, teve, inicialmente, a sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde foi aprovado e encaminhado à apreciação do Senado Federal.

Naquela Casa revisora, o Projeto recebeu Emenda Substitutiva que, após aprovada, voltou à Câmara para apreciação, tendo sido, nos termos regimentais, distribuído às Comissões de

## **Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Redação.**

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049, de 2000, e que, agora, encontra-se sob análise da Câmara dos Deputados, propõe estender o benefício do Seguro-Desemprego a todos os trabalhadores da pesca. Daí a utilização da terminologia “pescador profissional”, assim entendido como “aquele pescador que exerce sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, por conta própria, empregado, ou em regime de parceria”.

Para se habilitar ao benefício do Seguro-Desemprego, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

- comprovante de registro de pescador profissional;
- contrato de parceria, atestado de Colônia de Pescadores ou do IBAMA;
- comprovante de inscrição junto à Previdência Social;
- comprovante de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Cumpridas as exigências, o pescador profissional fará jus ao benefício do Seguro-Desemprego, no valor de 01(um) salário mínimo mensal, durante o período de proibição da atividade pesqueira, fixada pelo órgão competente.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II- Voto do Relator:**

No período de defeso, o pescador permanece impossibilitado de exercer sua atividade profissional que lhe garante o sustento próprio e de todo o conjunto familiar.

O Seguro-Desemprego foi concebido exatamente para atender os trabalhadores desempregados, situação em que há uma perda substancial de renda. Dadas as exigências para a sua concessão, porém, os trabalhadores envolvidos com atividades sazonais permanecem praticamente à margem deste benefício que atende, quase sempre, os trabalhadores urbanos do mercado formal.

A Proposta, ora em exame, representa um avanço, em termos de flexibilização da concessão do Seguro-Desemprego, sem comprometer a integridade do Programa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.049-A, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
RELATOR**